



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721059/2021-16
ACÓRDÃO	1202-002.198 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETINHO QUEIROZ CEREAIS E BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

SIGILO BANCÁRIO.

Não constitui violação do dever de sigilo e independe de autorização judicial a prestação de informações pelas instituições financeiras nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SÚMULA CARF Nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-023.334 – 3ª TURMA/DRJ06 sessão de 19 de agosto de 2022, que ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, em julgá-la procedente em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em 30/11/2021, foram lavrados os quatro autos de infração objeto deste processo, nos quais se formaliza a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 936.689,20, assim discriminado:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	118.887,70	24.933,46	133.748,65
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	64.299,47	13.499,11	72.336,89
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	178.609,62	38.797,70	200.935,77
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	38.698,71	8.406,13	43.535,99

Auto de infração de IRPJ (lucro arbitrado)

Segundo consta do auto de infração de IRPJ (fls. 02/19), foi efetuado o arbitramento do lucro relativamente a todos os trimestres do ano de 2017, com base no art. 530, III, do RIR/1999, tendo em vista que “o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los”.

Ainda segundo o auto de infração de IRPJ, foi apurada a infração a seguir descrita:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

- “Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.”
- Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2017 e 31/12/2017.

- Multa: 112,5%.
- Enquadramento legal: Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99.

Autos de infração (reflexos) de CSLL, de Cofins e de contribuição para o PIS

Os lançamentos de CSLL, de Cofins e de contribuição para o PIS (fls. 20/48) decorrem dos mesmos fatos que caracterizaram a infração descrita no auto de infração de IRPJ.

Relatório fiscal

Do relatório fiscal elaborado pela autoridade lançadora (fls. 49/57), destacam-se as seguintes informações:

- A empresa realizou a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2017.
- O Termo de Início do Procedimento Fiscal foi entregue ao contribuinte em 13/10/2020, de acordo com tela de rastreamento dos correios, e novamente em 11/11/2020, de acordo com a data do AR dos correios, momento em que foram solicitados o Livro Caixa para o ano de 2017, e os extratos bancários de todas as contas correntes, aplicações financeiras e de cadernetas de poupança em nome da empresa para o ano de 2017, sem entrega dos documentos pela fiscalizada.
- Em 22/03/2021 foi lavrada Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira.
- Foi emitida, em 26/03/2021, a Requisição de Movimentação Financeira.
- Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 1, entregue à fiscalizada em 04/06/2021, onde foram requisitados o Livro Caixa, com toda a movimentação financeira e bancária para o ano de 2017, e documentação hábil e idônea para comprovar a origem de lançamentos a crédito nas contas bancárias de titularidade da fiscalizada para a ano de 2017, sem resposta da empresa.
- Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional da fiscalizada (processo nº 17227.720600/2021-79), a partir de 01/01/2017, com edição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2021039, de 08/07/2021.
- Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 2, com entrega em 31/08/2021, solicitando ao contribuinte, devido a exclusão do S-imples Nacional para o ano de 2017, a opção pelo recolhimento do IRPJ e CSLL, na forma do Lucro Presumido ou do Lucro Real Anual ou Trimestral, sem resposta da fiscalizada.
- Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 3, com entrega em 20/09/2021, onde se constatou a não apresentação do Livro Caixa ou a escrituração contábil para o ano de 2017 e da documentação que justificasse os lançamentos a crédito nas contas bancárias da fiscalizada, reintimando o contribuinte a apresentar o Livro Caixa ou a escrituração Contábil para o ano de 2017 e documentação hábil e idônea para justificar os lançamentos a crédito nas contas bancárias próprias para

o ano de 2017 relacionadas em planilha anexa ao TIF nº 3, sem resposta da fiscalizada.

- Efetuou-se o lançamento com base no lucro arbitrado, conforme art. 47, VII e VIII, da Lei 8.981/1995, com receita bruta conhecida apurada com base presunção legal dos depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com o previsto no art. 42 da Lei 9.430/1996.
- Considerando que a fiscalizada não atendeu aos Termos de Intimação emitidos ao longo a ação fiscal, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício aplicada foi agravada em 50%.
- Considerando que a receita bruta conhecida mensal foi o total de depósitos a crédito na conta bancária da contribuinte sem origem comprovada, de acordo com os extratos bancários fornecidos por meio da RMF, e que o valor apurado pelo contribuinte pela sistemática do Simples Nacional apresenta receita bruta discrepante (PGDAS entregues zerados) da receita bruta apurada de ofício reiteradamente para todos os meses do ano de 2017, caracterizando supressão ou redução dos tributos devidos, será emitida Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 17227.721216/2021-93).

Ciência dos lançamentos

Em 23/12/2021, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração por edital, conforme documento de fl. 747.

Impugnação

Em 07/01/2022 (fl. 748), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 751/756, cujo teor pode ser assim resumido:

Das publicações

- Requer a reclamada que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados.

Da tempestividade

- O recurso é tempestivo.

Das razões do recurso

- Conforme documentos que se anexam, sendo estes a Declaração anual do Simples Nacional e guias do PGDAS, o Imposto de Renda, a Contribuição Social, a Contribuição PIS/PASEP e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social foram devidamente lançados e recolhidos, não havendo motivos para que fosse requerida pelo fisco a quebra de sigilo bancário, bem como para a aplicação da multa imposta.

Dos fundamentos

Do pagamento das guias PGDAS - Simples Nacional

- Conforme documentos que se anexam, é notório que o contribuinte efetuou o lançamento dos recursos no Simples Nacional, bem como efetuou o pagamento do imposto devido, sendo demonstrado que inexistiu qualquer conduta ilícita do contribuinte, não havendo motivos para instauração do procedimento, bem como para a multa imposta.

O sigilo bancário perante o fisco – Proteção constitucional do sigilo bancário

- O Judiciário entende que o sigilo bancário está albergado pelos incisos X e/ou XII do art. 5º da Constituição.
- A Lei Complementar 105/2001, em seu art. 1º, § 4º, informa que a quebra de sigilo bancário somente poderia ocorrer em caso de inquérito ou processo judicial, não sendo mencionada em nenhum momento em caso de procedimentos administrativos realizados pelo fisco, sendo totalmente inconstitucional a violação do sigilo bancário no caso em análise.
- O pedido de quebra de sigilo bancário em processo administrativo fiscal de informações, obtido sem autorização judicial, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como direitos fundamentais, descritos na Carta Magna.

Dos pedidos

- Diante do exposto, requer-se:

o que todas as publicações e intimações sejam direcionadas ao advogado da contribuinte;

o que seja conhecido e provido o recurso administrativo, para ser julgada procedente in totum a impugnação, a fim de cancelar os autos de infração/processo tributário administrativo em epígrafe, em razão de todo o exposto bem como dos documentos anexados, visto que o contribuinte efetuou o recolhimento integral dos tributos referentes ao Simples Nacional, conforme guias e comprovantes do PGDAS em anexo.

A 3ª TURMA/DRJ06 julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

SIGILO BANCÁRIO.

Não constitui violação do dever de sigilo e independe de autorização judicial a prestação de informações pelas instituições financeiras nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 802/807) defendendo que houve o pagamento do imposto devido pelo Simples Nacional por meio das guias próprias, bem como contesta a quebra do sigilo bancário no processo administrativo fiscal e pugnou pelo seu provimento nos seguintes termos:

(...)DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Que todas as publicações e intimações, sejam direcionadas a Dr. MARCOS LUIZ FERREIRA, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 204.665; 2. Por todo exposto, requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final ser julgada procedente in totum, a impugnação versada nos autos, a fim de cancelar os Autos de Infração/Processo Tributário Administrativo em epígrafe em razão de todo o exposto bem como os documentos ora anexados, visto que o contribuinte efetuou o recolhimento integral dos tributos referente ao Simples nacional, conforme guias e comprovantes do PGDAS, em anexo.

Sem mais para o momento renova os votos de elevada estima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, conforme relatório, o ponto controvertido se origina de Autos de Infração IRPJ (fls. 02/19) lavrados contra a Interessada, sendo efetuado o arbitramento do lucro relativamente a todos os trimestres do ano de 2017, com base no art. 530, III, do RIR/1999, tendo em vista que “o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los”.

Ainda segundo o auto de infração de IRPJ, foi apurada a infração de OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL (INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA), com Multa: 112,5% (Art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99); Autos de infração (reflexos) de CSLL, de Cofins e de contribuição para o PIS cujos lançamentos de CSLL, de Cofins e de contribuição para o PIS (fls. 20/48) decorrendo dos mesmos fatos que caracterizaram a infração descrita no auto de infração de IRPJ.

Após a impugnação, o Acórdão da DRJ deu provimento em parte a irresignação do contribuinte para afastar uma pequena parte da multa de ofício (112,50%) em razão da constatação do recolhimento do valor da COFINS efetuada no período de apuração de 12/2017, razão pela qual o Acórdão findou por ajustar a incidência de multa de mora, no percentual de 13,86%, uma vez que a data do pagamento (05/03/2018) foi posterior a do vencimento (22/01/2018), nos seguintes termos:

PA	Multa Lançada	Multa cancelada	Multa Mantida
jan/17	15.767,58	0,00	15.767,58
fev/17	12.457,63	0,00	12.457,63
mar/17	16.211,05	0,00	16.211,05
abr/17	17.429,83	0,00	17.429,83
mai/17	22.517,28	0,00	22.517,28

Por fim, o referido recolhimento de Cofins do PA 12/2017, efetuado em 05/03/2018, no valor total de R\$ 211,25, pode ser utilizado na amortização do crédito tributário exigido pelo auto de infração de Cofins objeto deste processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para indeferir o pedido de intimação de advogados e, quanto ao mérito:

- a) com relação aos autos de infração de IRPJ, de CSLL e de contribuição para o PIS, manter integralmente as exigências fiscais;
- b) com relação ao auto de infração de Cofins, manter integralmente as exigências fiscais a título de principal e de juros, mas manter apenas parcialmente a multa de ofício exigida, reduzindo seu montante, de R\$ 200.935,77 para R\$ 200.755,09, conforme abaixo indicado.

No Recurso Voluntário, o contribuinte repete as mesmas alegações da impugnação, no entanto, ainda mais resumidas, sustentando basicamente que não havendo motivos para que fosse requerido pelo fisco a quebra de sigilo bancário, bem como aplicação da multa imposta requereu que fosse provido o apelo a fim de cancelar os Autos de Infração/Processo Tributário Administrativo, visto que o contribuinte teria efetuado o recolhimento integral dos tributos referente ao Simples nacional, conforme guias e comprovantes do PGDAS.

Defende em seu recurso que conforme documentos anexados que ele teria efetuado o lançamento dos recursos no Simples Nacional, bem como efetuado o pagamento do imposto devido, portanto inexistiria qualquer conduta ilícita, não havendo motivos para instauração do procedimento de fiscalização, bem como, a multa imposta.

Por fim, contestou pedido de quebra de sigilo bancário em processo administrativo fiscal de informações, obtidos sem autorização judicial, afirma que viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como direitos fundamentais, descritos na Constituição.

Após a análise dos argumentos e documentos anexados aos autos, entendo que em relação a matéria de mérito não assiste razão ao contribuinte e a decisão recorrida deve ser mantida, no entanto, o agravamento da multa deve ser afastado.

No que diz respeito a irrisignação quanto aos motivos para que fosse requerido pelo fisco a quebra de sigilo bancário, bem como aplicação da multa imposta, o contribuinte nada acrescentou em seu recurso ao quanto analisado pela DRJ que muito bem arrematou que o acesso da administração fazendária aos dados bancários dos contribuintes independentemente de determinação judicial é assegurado de maneira expressa pela legislação plenamente em vigor, para tanto, cabe transcrever o artigo 5º da Lei Complementar nº 105 de 2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)

O Decreto nº 4.489, de 2002, regulamentou a norma citada e seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar

Logo, a norma é expressa em autorizar que as instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, não se identifica a ilegalidade apontada pelo recorrente, posto que a Lei Complementar nº 105 de 2001, conforme mencionado no Acórdão: *apesar de estabelecer certos requisitos formais e administrativos internos, permite o acesso do fisco aos dados bancários dos contribuintes sem que seja necessária prévia autorização judicial. Logo, se a legislação faculta ao fisco recorrer a esse meio de obtenção de informações, não há falar que as provas assim obtidas seriam ilícitas. o acesso da administração fazendária aos dados bancários dos contribuintes independentemente de determinação judicial é assegurado de maneira expressa pela legislação plenamente em vigor.*

Além disso, no caso concreto, o contribuinte ignorou todas as intimações fiscais em face do não atendimento de informações sobre a movimentação financeira essencial para a verificação da regularidade da apuração da receita bruta declarada para o ano calendário de 2017, pelo que houve a necessidade de aplicação do artigo 33 da Lei 9430/1996 que assim preconiza:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

A Requisição de Movimentação Financeira se fez necessária porque o contribuinte deixou de atender todos os Termo de Intimação Fiscal nº 1, 2 e 3, respectivamente:

*em 26/05/2021 - TIF 1 - requisitados o Livro Caixa, com toda a movimentação financeira e bancária para o ano de 2017, e documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos lançamentos a crédito nas contas bancárias de titularidade da fiscalizada para a ano de 2017);

* em 30/06/2021 (TIF 2 - lavrada a Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional da fiscalizada para o ano de 2017, processo administrativo nº 17227.720600/2021-79, a partir de 01/01/2017, com edição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2021039, de 08/07/2021) e;

* em 20/09/2021 (TIF 3 - onde constatou-se a não apresentação do Livro Caixa ou a escrituração contábil para o ano de 2017 e a documentação que justificasse os

lançamentos a crédito nas contas bancárias da fiscalizada, e reintimando o contribuinte a apresentar o Livro Caixa ou a escrituração Contábil para o ano de 2017 e documentação hábil e idônea para justificar os lançamentos a crédito nas contas bancárias próprias para o ano de 2017 relacionadas em planilha anexa)

Sendo assim, não se pode perder de vista que ao CARF não cabe inferir sobre a constitucionalidade da norma tributária por ausência de competência, aliás, a matéria é objeto de Súmula CARF nº 2 de observância obrigatória, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, nada a prouver quanto a alegação de ilegalidade ao acesso as informações bancárias do recorrente, tendo em vista que, conforme decidido, a autoridade fiscal observou estritamente o disposto nas leis ordinárias vigentes que regem o acesso das autoridades fiscais aos dados bancários dos contribuintes.

No que concerne a alegação de que o contribuinte teria efetuado o recolhimento integral dos tributos referente ao Simples nacional, conforme guias e comprovantes do PGDAS, o Acórdão recorrido fez o cotejo das informações fiscais do contribuinte com base nas declarações retificadoras transmitidas por meio do PGDAS-D em 23/01/2020 ou em 27/01/2020 (e-fls. 786/787).

Na ocasião da análise restou comprovado que *“não se declarou nenhum valor devido a título de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e Cofins (vide declarações anexadas às fls. 712/735), razão pela qual se fez necessária a formalização dos autos de infração objeto deste processo para constituição de ofício do crédito tributário apurado na ação fiscal. - Ressalte-se que não se pode considerar espontânea a confissão de débitos relativos aos períodos e tributos fiscalizados efetuada mediante as declarações retificadoras transmitidas em 12/11/2020. Isso porque elas são posteriores ao início do procedimento fiscal (13/10/2020), o qual, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.”*

Além disso, a decisão de primeira instância levou em consideração os DAS pagos antes do procedimento fiscal relativamente aos períodos de apuração 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 09/2017, 10/2017 e 12/2017 em que se constatou que relativamente ao ano-calendário de 2017, não houve nenhum recolhimento a título de IRPJ, CSLL e PIS, apenas em relação à Cofins, houve um recolhimento referente ao PA 12/2017 no valor total de R\$ 211,25 (valor principal: R\$ 183,18), conforme já mencionado acima.

Sendo assim, entendo que a decisão deve ser mantida em relação ao arbitramento, inclusive reafirmando o não cabimento do pedido de que as intimações sejam direcionadas aos advogados da recorrente nos termos da Súmula CARF nº 110 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019): *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.”*

Por fim, entendo que apesar da conduta reprovável do recorrente no curso de todo o procedimento fiscal, quanto ao agravamento da multa, entendo que esta deve ser afastada.

Isso porque analisando o item 18 do Relatório Fiscal a multa foi aplicada “Considerando que a fiscalizada não atendeu aos Termos de Intimação emitidos ao longo a ação fiscal, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício aplicada no presente processo foi agravada em 50% (cinquenta por cento)”. (e-fls. 54).

Verifica-se, contudo, embora não provada, por deliberada conduta com o fim de retardar a ação fiscal, a autoridade autuante obteve das informações fiscais das instituições financeiras e do seu próprio sistema interno informações necessárias para o lançamento por arbitramento, o que, não constitui, aos olhos deste julgador, embaraço à fiscalização.

Nesse sentido, por não enxergar outro motivo pelo qual pudesse haver um prejuízo concreto capaz de trazer óbices à apuração da infração ou ao lançamento, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que para essas situações a legislação de regência permite que o lucro seja arbitrado, entendo que a multa agravada deve ser afastada à luz da súmula CARF nº 96, ora reproduzida:

Súmula CARF nº 96 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013 A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Portanto, entendo pelo afastamento do agravamento da multa, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para afastar do agravamento da multa, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa